



DECISÃO nº.: 111/2014 – COJUP
PROCESSO nº.: 67.775/2014-1
CONTRIBUINTE: **S E COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**
INSCRIÇÃO nº.: 20.138.001-3
ENDEREÇO: Av. Ayrton Senna, 2.949 – Ponta Negra – Natal/RN.

OCORRÊNCIAS: 1. *Contribuinte possui pendência com obrigação principal e/ou acessória;*
2. *Empresa domiciliada no RN sem inscrição estadual e possuindo CNAE geradora de ICMS.*

1 - O RELATÓRIO

De acordo com o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional – ano de 2013, o contribuinte acima qualificado teve seu pedido de opção ao regime de pagamento simplificado de impostos indeferido por ter infringido o disposto no art. 15, incisos XV e XVI, da Resolução 94/2011 do Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN, de 29 de novembro de 2011, c/c art. 150, incisos I, II, III, VII, VIII, XIII a XXI do Regulamento do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação do Estado do Rio Grande do Norte – RICMS, resultando no indeferimento do pedido de opção pelo regime de pagamento simplificado de impostos – SIMPLES NACIONAL.

Em razão desse indeferimento o contribuinte apresentou impugnação no prazo legal alegando que as pendências relativas a obrigação principal foram solucionadas através de parcelamento de débitos antes do dia 31/12/2013, e em relação a falta de inscrição estadual informou que é inscrita no cadastro de contribuintes do Estado.

2 - MÉRITO

O presente processo trata de julgamento de um pedido de opção pelo regime de pagamento simplificado denominado SIMPLES NACIONAL.

A autuada foi devidamente cientificada e impugnou o feito no prazo legal e apresentou argumentos precisos, lógicos e adequados de forma a defender-se das ocorrências descritas no Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, demonstrando perfeito entendimento de todo o processo, razão pela qual considero atendido o disposto no art. 110 do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário – RPPAT, aprovado pelo Decreto nº. 13.796, de 16 de fevereiro de 1998.

Isnard Dubeux Dantas
Julgador Fiscal



O contribuinte impugnou tempestivamente o Termo de Indeferimento atendendo aos ditames do art. 191-F do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário – RPPAT.

O indeferimento da opção ocorreu em razão do enquadramento do contribuinte nos termos do art. 15, incisos XV e XVI, da Resolução 94/2011 do Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN, de 29 de novembro de 2011, c/c art. 150, incisos I, II, III, VII, VIII, XIII a XXI, do RICMS.

Examinando-se os relatórios *Consulta a Cadastro e Histórico da Situação Fiscal do Contribuinte*, em anexo, constata-se que a requerente possui inscrição estadual desde 06 de agosto de 1997 e também que, durante os dias 1º de janeiro de 2014 a 31/01/2014, antes da data limite prevista no art. 6º, §1º da Resolução 94/2011/CGSN, o contribuinte encontrava-se com sua situação fiscal regularizada quanto as suas obrigações principal e acessórias, razão pela qual restou indevido o indeferimento da opção do contribuinte ao SIMPLES NACIONAL.

Os débitos fiscais existentes encontram-se parcelados através do processo de parcelamento nº. 139.909/2014-1.

Assim, em decorrência das informações oriundas dos relatórios *Consulta a Cadastro e Histórico da Situação Fiscal do Contribuinte* que demonstram a regularidade cadastral e quanto a obrigações principal e acessória na data limite estabelecida no art. 6º, §1 da Resolução 94/2011-CGSN, defiro o pedido do contribuinte de opção ao Simples Nacional.


3 – DECISÃO

Por todo o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido de opção do contribuinte ao regime de pagamento simplificado de impostos.

Remeta-se o p.p a 1ª URT, nos termos do art. 191-G, §2º do RPPAT, para que seja dada ciência ao contribuinte conforme art. 16 do mesmo diploma legal, além da adoção das providências previstas no art. 109, § 4º da mencionada Resolução.

Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais – COJUP.

Natal, 17 de abril de 2014


Isnard Dubeux Dantas
Julgador Fiscal – mat. 8637-1